



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500196-26.2024.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é apelante ALEX SANDRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1500196-26.2024.8.26.0204

VOTO 31072

COMARCA: General Salgado

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única

APELANTE: Alex Sandro da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Alex Sandro da Silva contra sentença que o condenou a 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, por furto de um celular avaliado em R\$ 800,00. O réu busca a reforma da sentença, alegando princípio da insignificância e inimizabilidade devido à dependência química.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) aplicação do princípio da insignificância devido ao valor do bem subtraído; (ii) reconhecimento da inimizabilidade do réu por dependência química; (iii) reanálise da dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir 3. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor do bem não é inexpressivo e o réu possui antecedentes criminais. 4. A inimizabilidade não foi reconhecida, pois não houve instauração de incidente de insanidade mental, e não há elementos que indiquem comprometimento da capacidade de entendimento do réu.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida. Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica a furtos de bens com valor significativo e reincidência. 2. A inimizabilidade requer exame médico-legal, não realizado no caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 26; art. 65, inciso III, alínea “d”; art. 16; art. 33, §3º; art. 44, incisos I e II; art. 77, inciso I.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VI; art. 149.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1500233-87.2022.8.26.0571, Rel. Xavier de Souza, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/07/2022.

STJ, REsp 1.802.845-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 23/06/2020.

STJ, HC n. 51.619/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta

Turma, j. 09/11/2006.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **ALEX SANDRO DA SILVA** em face da r. sentença de fls. 137/142, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de General Salgado/SP, que **julgou procedente** a pretensão punitiva, condenando o apelante à **pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial FECHADO, ao pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo**, por incurso nas sanções do **art. 155, caput, do Código Penal**.

Ao réu foi facultado responder em liberdade (fl. 141).

Pugna o réu (fls. 147/150) pela reforma da r. sentença, sustentando, em apertada síntese, que, em razão de ter sido o bem devolvido à vítima pouco tempo após o ocorrido e de não ter o ofendido suportado prejuízos relevantes, impõe-se a exclusão da tipicidade material da conduta segundo o princípio da insignificância, aplicável à espécie, que se encontra de acordo com os parâmetros fixados pelo E. STF ou, alternativa, que deve ser reconhecida sua inimputabilidade, uma vez que o réu é dependente químico e cometeu o crime sob efeito de drogas, de modo a isentá-lo de pena, nos termos do art. 26 do Código Penal c.c art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer que seja reconhecida a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, vez que o réu confessou a prática delitiva, ou a aplicação do redutor previsto no art. 16 do Código Penal, já que o bem subtraído foi devolvido a vítima.

Requer seja dado provimento ao recurso, nos termos das razões expostas.

Regularmente processado e respondido (fls. 153/156), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento do recurso** (fls. 168/175).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se parcialmente do presente recurso de apelação.

No mérito, **o recurso não comporta provimento**, na conformidade da

fundamentação a seguir exposta.

Restou reconhecido que, no dia 29 de julho de 2024, por volta das 12h44, no estabelecimento comercial denominado "Mix Store", localizado na Avenida Diogo Garcia Carmona, nº 1148, Centro, município e comarca de General Salgado/SP, o réu subtraiu, para si, um aparelho celular da marca Apple, modelo iPhone 8, cor rose, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme auto de avaliação de fls. 13, pertencente a *Renan Bacaroglo*.

Encerrada a instrução, foi devidamente comprovada a autoria do réu no furto que lhe foi imputado na denúncia, tanto assim que **pugna apenas pelo reconhecimento da atipicidade da sua conduta, à luz do princípio da insignificância, ou pelo reconhecimento da inimputabilidade do réu, e pela reanálise da dosimetria da pena.**

Não assiste razão ao apelante.

Não há que se falar em atipicidade material em razão da incidência do “princípio da insignificância”.

De proêmio, verifica-se que o bem subtraído se trata de um aparelho celular, avaliado em R\$ 800,00 (fl. 12), *quantum* esse que, em razão de sua expressividade, afastaria a incidência da bagatela.

Não bastasse, ainda que o valor não fosse expressivo, ressaltado o entendimento já adotado por este Relator em casos análogos, verifica-se que é da pacífica jurisprudência desta C. 11ª Câmara de Direito Criminal que aludida causa supralegal de exclusão da tipicidade não pode ter incidência em casos da espécie.

Isso porque, trata-se de instituto que **carece de previsão legal** no ordenamento jurídico pátrio e que, a rigor, se confunde com os princípios norteadores do Direito Penal da intervenção mínima e fragmentariedade, que estipulam que, dentre os inúmeros fatos jurídicos, o Direito Penal deve tutelar apenas aqueles mais relevantes e nocivos para a sociedade, **premissa essa já observada pelo legislador na instituição dos tipos penais e respectivas penas abstratamente cominadas.**

E ainda que haja fatos de menor relevância, mas que ainda assim são tipificados pela lei, o sistema jurídico penal já possui mecanismos para resposta que lhes sejam proporcionais, ao exemplo da transação penal, acordo de não persecução, suspensão condicional e substituição de pena corporal.

Mais especificamente, **na hipótese de furto de pequeno valor, a lei penal já previu a figura privilegiada do delito, nos exatos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal¹**, o que reforça a conclusão supra de que a intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade já estão incutidas no texto legal para dar responsabilização proporcional os casos como o dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta c. Câmara, que sintetiza o posicionamento predominante:

“Não é o caso de se aplicar à hipótese o princípio da insignificância. **A pequena quantia subtraída ou o pequeno valor da coisa furtada não tornam atípica a conduta. Podem ter reflexos de outra natureza como, por exemplo, se presentes outros requisitos, dar origem ao reconhecimento do furto privilegiado, mas não autorizam a absolvição.** Pensar de forma diferente seria transformar as ruas em palco de treinamento de delinquentes. Estes, se surpreendidos, permaneceriam impunes; por outro lado, se a conduta criminosa fosse bem-sucedida, seu autor ficaria igualmente sem punição. Mas não é só. Respeitadas opiniões em sentido contrário, a adoção do princípio da insignificância em face do valor do bem subtraído significa criar o Direito Penal do rico, deixando à margem da proteção estatal a pessoa humilde, cujo patrimônio usualmente é composto de bens de pequeno valor.” (TJSP; Apelação Criminal 1500233-87.2022.8.26.0571; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022)

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial predominante, o reconhecimento do princípio da insignificância pressupõe a presença das seguintes circunstâncias fáticas: (i) ofensividade mínima da conduta do agente, (ii) reduzido grau de reprovabilidade, (iii) inexpressividade da lesão jurídica causada e (iv) ausência de periculosidade social (cf. RHC 113.381, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.02.2014), e, *in casu*, além da valor do bem não ser inexpressivo, o réu é reincidente e portador de maus antecedentes, fato que evidencia maior grau de reprovabilidade da conduta, afastando o reconhecimento da bagatela.

No mesmo sentido, não merece acolhimento o pleito de absolvição imprópria embasado em alegada inimputabilidade do réu.

¹ § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Cumpre ressaltar que, conforme entendimento fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, publicado no Informativo de Jurisprudência nº 675, a declaração de inimputabilidade do agente não prescinde da instauração de incidente de insanidade mental. Senão vejamos:

INIMPUTABILIDADE. SEMI-IMPUTABILIDADE.
RECONHECIMENTO. EXAME MÉDICOLEGAL. INCIDENTE DE
INSANIDADE MENTAL. PRÉVIA INSTAURAÇÃO.
NECESSIDADE.

DESTAQUE: O reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu depende da prévia instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal nele previsto.

(...) No processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova (art. 155 do CPP). Assim, em regra, não há falar em prova legal ou tarifada no processo penal brasileiro. Contudo, com relação à inimputabilidade (art. 26, caput, do CP) e semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, do CP), não há como ignorar a importância do exame pericial, considerando que o Código Penal adotou expressamente o critério biopsicológico. Ora, o magistrado não detém os conhecimentos técnicos indispensáveis para aferir a saúde mental do réu, tampouco a sua capacidade de se autodeterminar. Atento a essa questão, o legislador estabeleceu o incidente de insanidade mental (art. 149 do CPP). A relevância desse incidente não sobressai apenas do conteúdo técnico da prova que se almeja produzir, mas também da vontade do legislador que, especificamente nos arts. 151 e 152 do CPP, estabeleceu algumas consequências diretas extraídas da conclusão do exame pericial, como a continuidade da presença do curador e a suspensão do processo. Cumpre destacar, ainda, a medida cautelar prevista no art. 319, IV, do Código de Processo Penal, que prevê a internação provisória para crimes praticados com violência ou

com grave ameaça, quando os peritos concluírem pela imputabilidade ou semi-imputabilidade. Todos esses aspectos, embora insuficientes para sustentar a tese de que o magistrado ficaria vinculado às conclusões do laudo pericial o que é expressamente rechaçado pelo art. 182 do CPP ("o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte") **autorizam a conclusão de que o exame médico-legal é indispensável para formar a convicção do órgão julgador para fins de aplicação do art. 26 do CP.**

(REsp 1.802.845-rs, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020 – grifo nosso).

Com efeito, a ausência de incidente de insanidade mental obsta, por si só, a possibilidade de se determinar a absolvição imprópria pretendida pelo réu.

Outrossim, não seria nem mesmo o caso de ordenar a realização do exame médico-legal em disputa, eis que, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, será ordenada a realização de exame médico-legal do acusado **caso haja dúvida sobre sua integridade mental**, sendo certo que, segundo nos leciona a doutrina, ***é necessário que essa dúvida seja razoável, demonstrando-se “efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se”².***

In casu, **nenhum elemento de convicção indica de maneira razoável que havia prejudicada capacidade de compreensão por parte do acusado** quando da prática do suposto crime.

Tenha-se presente que **a mera declaração genérica de que desenvolvimento mental incompleto do réu, o que impediria seu entendimento acerca do caráter criminoso da conduta, não obriga à realização do exame toxicológico**, sendo certo que o apelante poderia ter apresentado, nos autos, elementos probatórios aptos a corroborar suas declarações de maneira concreta, não sendo, por óbvio, suficiente, a afirmação genérica do réu de que é viciado em drogas.

Nesse sentido, confira-se seguinte aresto do C. STJ:

² NUCCI, Guilherme de Souza. Código Processo de Penal Comentado. 15ª Edição, ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2016. p. 370.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. **PRELIMINAR - NULIDADE - DEPENDÊNCIA QUÍMICA - EXAME TOXICOLÓGICO - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A simples declaração do réu de ser dependente de drogas não obriga o juiz do processo a determinar a realização do exame toxicológico, cabendo ao julgador aferir a real necessidade de sua realização para a formação de sua convicção em cada caso concreto, dentro de sua discricionariedade regrada. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Em sede de habeas corpus afigura-se inviável a decretação de nulidade do acórdão por julgamento contrário à prova dos autos, no que toca à desclassificação do delito, eis que para tanto faz-se necessário percuciente reexame do conjunto fático-probatório.

Ordem concedida, em parte, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

(HC n. 51.619/RJ, relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 9/11/2006, DJ de 11/12/2006, p. 426, *grifamos*)

E precedente desta C. Câmara:

1-) Apelação criminal. Lesão corporal de natureza leve no âmbito doméstico e familiar. Parcial provimento do apelo defensivo para afastar a agravante da reincidência, redimensionando-se a pena e fixar o regime inicial aberto. 2-) **Preliminar rejeitada. Cerceamento de defesa não configurado. A simples alegação de ausência de higidez mental ou de dependência alcoólica não torna obrigatória a realização do exame pericial. O fato de o recorrente ser usuário de drogas não é suficiente para**

respaldar a pretensão, sobretudo quando inexistentes elementos que sugiram o comprometimento da higidez mental pelo uso de narcóticos, até porque, no distrito policial, não apresentou dificuldades em responder aos quesitos da Autoridade Policial e declarou trabalhar como pedreiro. Desnecessidade de instauração de exame de dependência toxicológica que fica sujeita à discricionariedade judicial em cada caso concreto. [...] (TJSP; Apelação Criminal 1500387-93.2020.8.26.0145; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Conchas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022, *grifamos*)

Posta assim a questão, observa-se que o réu deixou de produzir elementos de prova concretos aptos a gerar dúvida acerca de sua capacidade psicológica e de discernimento, e, tampouco, apresentou quaisquer evidências que minimamente colocassem em dúvida sua imputabilidade.

Ponderados e analisados os argumentos defensivos, com efeito, a responsabilização da apelante pelo crime imputado na denúncia é mesmo de rigor, pois a materialidade e a autoria encontraram amplo respaldo no conjunto probatório, não havendo qualquer dúvida razoável acerca da imputabilidade do réu, o que impossibilita a pretendida absolvição imprópria, com fulcro no artigo 26 do Código Penal.

De rigor, assim, a responsabilização do apelante.

Passa-se, portanto, à dosagem das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi, de maneira acertada, fixada em fração 1/6 superior ao mínimo-legal, em razão dos maus antecedentes do réu, extraídos da análise de certidão de antecedentes criminais (fls. 130/134).

Mantém-se, portanto, a pena-base em 01 ano e 02 meses de reclusão e no pagamento de 11 dias-multa.

Na segunda fase, foram reconhecidas e integralmente compensadas entre si, nos termos do Tema 585 do STJ, a agravante de reincidência e atenuante de confissão espontânea, restando a pena intermediária inalterada em relação à pena-base.

Neste ponto, observa-se que a atenuante de confissão espontânea já havia sido originalmente reconhecida, de maneira que carece o réu de interesse processual no pleito em sua aplicação, motivo pelo qual, nesta parte, não merece ser conhecida a apelação.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva ficou fixada em 01 ano e 02 meses de reclusão e no pagamento de 11 dias-multa, arbitrados no valor mínimo-legal.

Não há, a despeito do que aduz a defesa, que se falar na aplicação do redutor previsto no art. 26 do Código Penal, uma vez que o arrependimento posterior é benefício concedido aos réus que, em crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparam o dano ou restituem a coisa até o recebimento da denúncia, por ato voluntário, e, *in casu*, o bem foi restituído a vítima **não pelo réu**, e sim por sua genitora, de maneira que não se visualize o arrependimento do perpetrador do delito, tornando inviável a aplicação da causa de diminuição.

Mantém-se o regime fechado para início do cumprimento da pena, notadamente porque em que pese o *quantum* da pena, objetivamente, autorizar o cumprimento em regime aberto, o réu é reincidente e portador de maus antecedentes, já havendo cumprido pena em regimes mais benéficos, os quais se mostraram ineficazes, configurando, desta maneira, fundamentação concreta para imposição do regime mais gravoso, a fim de assegurar a efetividade da terapêutica penal, o que se permite à luz do disposto no artigo 33, §3º do Código Penal.

Também não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou em suspensão condicional da pena porque, repita-se, o réu é reincidente em crimes dolosos, sendo tais providências descabidas nos termos do artigo 44, incisos I e II, e 77, inciso I, ambos do CP.

Ante o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE DO RECURSO e, na parte conhecida, NEGA-SE PROVIMENTO à apelação.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

RENATO GENZANI FILHO

Relator